# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5851/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10493/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1335789 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA |
| **CARGOS DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ORÇAMENTO PROGRAMA – EXERCÍCIO DE 2012 |
| **RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |

## RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em decorrência da Comunicação Interna oriunda da Divisão de Protocolo para o Cartório, informando quanto a não remessa a esta Corte de Contas do ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2012, pelo município de JARAGUARI, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA.

Devidamente notificado quanto à irregularidade, o Ordenador de Despesas encaminhou o mencionado orçamento, entretanto, não fora encaminhada a Lei do Plano Plurianual – PPA, bem como sua devida publicação em jornal local ou Diário Oficial. Houve questionamento, ainda, por parte da inspetoria competente, acerca da remessa intempestiva do orçamento em questão.

Após nova notificação, respondeu o ordenador de despesas:

1) Conforme solicitado, segue Lei que aprovou o Plano Plurianual – PPA, juntamente com as peças que compõem o processo, para apreciação dos Técnicos dessa Corte de Contas;
2) Quanto a remessa fora de prazo do respectivo Orçamento, por descuido do setor de contabilidade, achando que o orçamento já tinha sido enviado, transcorreu o prazo que venceu em 15 de Janeiro de 2012, no entanto, percebendo a falha, enviamos a está Corte de Contas. Consoante, pedimos a complacência dos nobres técnicos, pois não a intenção do não cumprimento do prazo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise ANA-3ICE – 9854/2014 verificou que restou ausente à comprovação da publicação da Lei do Plano Plurianual e considerou a resposta acerca da intempestividade, concluindo pela regularidade do Orçamento Programa/2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 831/2015, não corroborou com a regularidade proposta pela inspetoria, "uma vez que a ausência de comprovação da publicação do PPA viola dispositivo legal constante no art. 48 da LRF (...)".

Discorreu, ainda, que a explicação do motivo da remessa intempestiva "não isenta o responsável da aplicação de multa (...)", opinando pela irregularidade do orçamento em questão com a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Tendo em consideração que o Prefeito Municipal de Jaraguari efetivamente somente encaminhou o Orçamento Programa do exercício de 2012 quando instado por esta Corte de Contas a fazê-lo, resta evidente e comprovada a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal.

Nesse sentido, tem razão as alegações do Ente Ministerial, vez que a explanação de motivos acerca do atraso no envio de tais documentos, não restabelece a legalidade. No entanto, os motivos serão considerados na dosimetria da multa.

Impossível ignorar, também, a ausência de comprovação da publicação da Lei do Plano Plurianual – PPA, vez que infringe dispositivo de Lei Federal, conforme nota-se no artigo 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis:*

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais **será dada ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> *(Grifos deste Relator).*

Portanto e por todo o exposto, conforme artigos 9º e 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO:**

**I** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a 20 **(VINTE) UFERMS**, em desfavor do Prefeito Municipal de Jaraguari, **VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA**, pela intempestividade no envio do Orçamento

Programa referente ao exercício de 2012 e pela ausência de comprovação da publicação da Lei do Plano Plurianual – PPA, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 42, inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I, artigo 170 do Regimento Interno desta Corte de contas;

**II** – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do § 4º, artigo 77 da Constituição Estadual, c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e inciso I, artigo 170, incisos I e II do § 1º do artigo 172, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

É a decisão.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Sem*